



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,

por seu Presidente e seu Prefeito Municipal, sanciona a seguinte:

LEI N.º 3425/93

Autora: Vereadora Edith Dias de Carvalho.

Altera a redação do artigo 2º. da Lei n.º 2708/90.

Art. 1º. - O artigo 2º. da Lei n.º 2708/90 passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 2º. - Fica criada uma Comissão Permanente, composta por dois membros indicados pelo Poder Legislativo, por dois membros representantes dos vendedores ambulantes e por três membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo, representando, respectivamente, a Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Jurídica do Município, com a atribuição de analisar e submeter à deliberação do Prefeito os requisitos adiante:

I - o estabelecimento dos locais e demarcação das áreas necessárias à atividade, levando em consideração:

a) as características de frequência de pessoas, que permitam o exercício da atividade;

b) a existência de espaços adequados à exposição das mercadorias;

c) o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;

II - a lista de mercadorias comerciáveis, que poderá ser acrescida, temporariamente, caso haja interesse da Administração Municipal;

III - o horário a que estará sujeito o comércio ambulante;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,

por meio do eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI N.º

3425/93 - F1. 02

IV - os critérios para autorização da atividade serão estabelecidos pela ponderação dos seguintes dados do interessado:

a) tempo de residência e de atividade no Município;

b) condições, tipo e local de sua habitação;

c) idade;

d) se é portador de deficiência física;

e) número de filhos menores e em idade escolar;

f) profissões já exercidas;

g) grau de instrução escolar;

h) se é aposentado por invalidez, e o valor dos respectivos proventos;

i) tempo de cadastramento na Prefeitura, para exercício dessa atividade.

Parágrafo 1º. - A indicação de local, em caráter provisório, será alterada em função do desenvolvimento urbano ou quando este se tornar inadequado, caso em que o vendedor ambulante será notificado com antecedência de dez dias, mediante indicação de outro local, pela Secretaria de Fazenda, após a aprovação da Comissão Permanente.

Parágrafo 2º. - É vedado o exercício do comércio ambulante num raio de cento e cinquenta metros da entrada e/ou saída de estabelecimentos escolares.

Parágrafo 3º. - A inobservância do disposto no parágrafo anterior resultará, inicialmente, a aplicação de uma multa de 01 UFM ao vendedor infrator, e, na reincidência, a cassação do respectivo alvará de licença".



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ,

promoveu e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

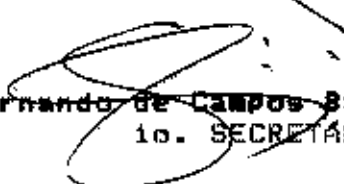
LEI N.º 3425/93 - F1. 02

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se os artigos 1º., 2º. e 3º. da Lei n. 2742/90 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 06 de agosto de 1993.


Nereu Vidal Cezar
PRESIDENTE


Fernando de Campos Barros Junior
1º. SECRETÁRIO